



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 960803 - RR (2024/0432316-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ROGERIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
GUSTAVO ALVES MAGALHÃES RIBEIRO - SP390228
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA BASEADA EM DEPOIMENTOS INDIRETOS OU SEM RELAÇÃO COM O AGRAVANTE. CHEQUES EMITIDOS EM VIRTUDE DE RELAÇÃO PROFISSIONAL PRÉVIA ENTRE AS PARTES. DESPRONÚNCIA DO ACUSADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de paciente que havia sido pronunciado por homicídio qualificado.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima manteve a decisão de pronúncia, ao argumento de que havia indícios suficientes de autoria e materialidade do crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a pronúncia do acusado pode ser mantida com base em depoimentos indiretos ("de ouvir dizer"), em depoimento de informante com conflito de interesses e em cheques apreendidos na posse de um dos corréus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A pronúncia não pode se basear exclusivamente em depoimentos indiretos, conforme entendimento do STJ.

5. No caso, os depoimentos transcritos no acórdão do Tribunal de origem versam apenas sobre rumores, sendo que parte das pessoas apontadas como fontes das informações sequer foram identificadas ou ouvidas. Havia, ainda, depoimentos que sequer mencionavam a pessoa do agravante.
6. O Tribunal de origem se equivocou ao atribuir a condição de testemunha ao irmão de um dos corréus. Cuida-se, na verdade, de depoimento colhido na condição de informante, porquanto nítida a tentativa de isentar o corréu da responsabilidade penal, atribuindo-a exclusivamente ao agravante.
7. Os cheques subscritos pelo agravante, e encontrados na posse de um dos corréus, podem ser atribuídos à relação profissional previamente existente entre eles. Além disso, o delegado responsável pelas investigações não vislumbrou qualquer vínculo entre os aludidos cheques e o homicídio em apuração.
8. Conquanto o habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deva mesmo ser conhecido, deve ser concedida a ordem de ofício para despronunciar o agravante, sem efeito extensivo aos corréus.
9. Enquanto não extinta a punibilidade, e desde que surjam novas provas, poderá a acusação oferecer nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo não conhecido. *Habeas corpus* concedido de ofício.

Tese de julgamento: "1. A pronúncia não pode se basear exclusivamente em depoimentos indiretos ou que não dizem respeito à pessoa pronunciada. 2. A existência de cheques apreendidos na fase investigativa não é elemento robusto o suficiente para justificar a pronúncia, haja vista a existência de relação profissional prévia entre as partes e o depoimento da autoridade policial no sentido de que os títulos de crédito não guardavam relação com o homicídio em apuração. 3. Enquanto não extinta a punibilidade, e desde que surjam novas provas, poderá a acusação oferecer nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.142.384/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.348.254/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023; STJ, HC 632.778/AL, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 09/03/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo no julgamento, por maioria, não conhecer do agravo regimental, contudo conceder habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Messod Azulay Neto, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Messod Azulay Neto os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 960803 - RR (2024/0432316-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : ROGERIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
GUSTAVO ALVES MAGALHÃES RIBEIRO - SP390228
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. SUFICIÊNCIA PARA SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, por ausência de flagrante ilegalidade, em processo no qual o paciente foi pronunciado pelo crime de homicídio qualificado, sob a acusação de ter encomendado a execução da vítima mediante pagamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para justificar a pronúncia do paciente e sua submissão ao Tribunal do Júri;
- (ii) definir se há flagrante ilegalidade que permita o conhecimento ou a concessão de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de pronúncia exige apenas a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, conforme previsto no art. 413 do Código de Processo Penal. Nesse juízo de admissibilidade, não se exige certeza, mas apenas a probabilidade razoável de que o réu tenha participado do crime.

4. O acórdão impugnado apontou elementos probatórios que justificam a pronúncia do paciente, como:

- (i) o relato de testemunhas, incluindo confissões de coautores mencionando o paciente como mandante do crime;
- (ii) a apreensão de cheques emitidos pelo paciente em posse de um dos executores, indicando vínculo financeiro compatível com a tese de homicídio encomendado;
- (iii) os depoimentos de policiais que reforçam a conexão entre o paciente, sua empresa e os executores do crime;
- (iv) observações de testemunhas que relataram atitudes suspeitas de pessoas ligadas ao executor próximo ao local do crime.

5. A análise desses elementos demonstra a existência de justa causa para a pronúncia e refuta qualquer alegação de flagrante constrangimento ilegal.

6. Não cabe, na via estreita do habeas corpus, a reanálise do conjunto fático-probatório para discutir o mérito da pronúncia ou a suficiência das provas, sendo esta competência do Tribunal do Júri.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto (HC n. 535.063/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma; HC n. 678.234/PE, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto, em parte, o relatório de fl. 83-89 (e-STJ).

A decisão recorrida não conheceu do *habeas corpus* impetrado.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão

recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 75-78):

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Isso porque, da leitura do acórdão impugnado (e-STJ fls.48/54), observa-se que o Tribunal de origem entendeu pela existência de indícios mínimos suficientes para justificar a pronúncia do paciente. Entre os fundamentos, destacou-se o relato de Edson Alves, que afirmou ter ouvido de Ailton Silva a confissão de que o crime foi cometido com Manoel Martins Chaves, sob mando do paciente. Além disso, mencionou-se a apreensão de dois cheques emitidos pelo paciente, encontrados em posse de Manoel Martins, o que foi considerado relevante por levantar indícios de um vínculo financeiro entre o paciente e o executor, compatível com a tese de homicídio encomendado mediante pagamento.

O Tribunal também se firmou nos depoimentos de policiais, como Sarmiento e Rian Carlos, que identificaram Manoel Martins como executor e relataram informações que indicariam a ligação entre o crime e pessoas vinculadas à empresa Brasil Verde, da qual o paciente seria sócio. Adicionalmente, foi considerado o depoimento de Eggiteângela, que relatou ter observado José Alves Pinto e Manoel Martins em atitudes suspeitas nas proximidades do local do crime, momentos antes da execução.

Esses elementos, ainda que isoladamente não conclusivos, foram considerados em seu conjunto como suficientes para justificar a submissão do paciente ao Tribunal do Júri.

Assim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta Corte, sobretudo na estreita via do habeas corpus.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Reforço a impossibilidade de conhecimento do *habeas corpus* substitutivo, bem como que não há, na hipótese, flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício da ordem.

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0432316-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 960.803 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013484720108230047 004100013482 0047100013482 13484720108230047
4100013482 47100013482

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO ALVES MAGALHAES RIBEIRO
ADVOGADOS : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
GUSTAVO ALVES MAGALHÃES RIBEIRO - SP390228
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : ROGERIO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : MANOEL MARTINS CHAVES
CORRÉU : JOSE ALVES PINTO
CORRÉU : AILTON SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGERIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
GUSTAVO ALVES MAGALHÃES RIBEIRO - SP390228
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Messod Azulay Neto".

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 960803 - RR (2024/0432316-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : ROGERIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
GUSTAVO ALVES MAGALHÃES RIBEIRO - SP390228
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA BASEADA EM DEPOIMENTOS INDIRETOS OU SEM RELAÇÃO COM O AGRAVANTE. CHEQUES EMITIDOS EM VIRTUDE DE RELAÇÃO PROFISSIONAL PRÉVIA ENTRE AS PARTES. DESPRONÚNCIA DO ACUSADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de paciente que havia sido pronunciado por homicídio qualificado.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima manteve a decisão de pronúncia, ao argumento de que havia indícios suficientes de autoria e materialidade do crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a pronúncia do acusado pode ser mantida com base em depoimentos indiretos ("de ouvir dizer"), em depoimento de informante com conflito de interesses e em cheques apreendidos na posse de um dos corréus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A pronúncia não pode se basear exclusivamente em depoimentos indiretos, conforme entendimento do STJ.

5. No caso, os depoimentos transcritos no acórdão do Tribunal de origem versam apenas sobre rumores, sendo que parte das pessoas apontadas como fontes das informações sequer foram identificadas ou ouvidas. Havia, ainda, depoimentos que sequer mencionavam a pessoa do agravante.

6. O Tribunal de origem se equivocou ao atribuir a condição de testemunha ao irmão de um dos corréus. Cuida-se, na verdade, de depoimento colhido na condição de informante, porquanto nítida a tentativa de isentar o corréu da responsabilidade penal, atribuindo-a exclusivamente ao agravante.

7. Os cheques subscritos pelo agravante, e encontrados na posse de um dos corréus, podem ser atribuídos à relação profissional previamente existente entre eles. Além disso, o delegado responsável pelas investigações não vislumbrou qualquer vínculo entre os aludidos cheques e o homicídio em apuração.

8. Conquanto o habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deva mesmo ser conhecido, deve ser concedida a ordem de ofício para despronunciar o agravante, sem efeito extensivo aos corréus.

9. Enquanto não extinta a punibilidade, e desde que surjam novas provas, poderá a acusação oferecer nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo não conhecido. *Habeas corpus* concedido de ofício.

Tese de julgamento: "1. A pronúncia não pode se basear exclusivamente em depoimentos indiretos ou que não dizem respeito à pessoa pronunciada. 2. A existência de cheques apreendidos na fase investigativa não é elemento robusto o suficiente para justificar a pronúncia, haja vista a existência de relação profissional prévia entre as partes e o depoimento da autoridade policial no sentido de que os títulos de crédito não guardavam relação com o homicídio em apuração. 3. Enquanto não extinta a punibilidade, e desde que surjam novas provas, poderá a acusação oferecer nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.142.384/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.348.254/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023; STJ, HC 632.778/AL, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 09/03/2021.

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de **ROGERIO PEREIRA DA SILVA**.

Consta dos autos que o agravante foi pronunciado nos termos do art. 121, § 2º, incisos I, IV e V, do Código Penal, porque testemunhas indicaram que um homicídio ocorrido em 04 de junho de 2010, na Comarca de Rorainópolis, teria sido por ele encomendado (fls. 30-47).

Inconformada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito para requerer, preliminarmente, a nulidade da pronúncia por excesso de linguagem, e, no mérito, a despronúncia do agravante por ausência de indícios suficientes de autoria.

Nada obstante, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA** manteve a decisão de pronúncia, conforme acórdão assim ementado (fl. 49):

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR. EXCESSO DE LINGUAGEM. INDÍCIOS DA AUTORIA. QUALIFICADORAS.

1. Mantém-se a decisão de pronúncia, pois está comprovada a materialidade do homicídio e há indícios suficientes de que os acusados atuaram um como mandante e outro como executor do homicídio, sendo imperiosa a admissão da acusação para que seja realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri, que é o órgão judicial constitucionalmente competente.

2. Não há excesso de linguagem na decisão impugnada, porquanto não encerra juízo de certeza quanto à autoria, tampouco um exame minucioso das provas produzidas, cingindo-se à transcrição dos depoimentos colhidos, após extensa e complicada instrução probatória, dada a quantidade de testemunhas ouvidas e a complexidade dos fatos.

3. Na fase de pronúncia, somente qualificadoras manifestamente improcedentes ou totalmente destoantes do conjunto probatório podem ser afastadas. Se o homicídio foi cometido mediante paga ou mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, cabe ao Tribunal do Júri analisar.

4. Recurso em sentido estrito desprovido em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça."

Ao apreciar o pedido da defesa, a Ministra Relatora Daniela Teixeira não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, e negou a concessão da ordem de ofício por não vislumbrar qualquer ilegalidade (fls. 75-78).

Contra a referida decisão, a defesa interpôs o presente agravo regimental (fls. 83-98).

Na sessão virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, a Relatora votou pela manutenção da decisão de pronúncia, sob o fundamento de que a testemunha EDSON ALVES afirmou ter ouvido de um dos corréus que o crime fora cometido a mando do agravante. Além disso, teriam sido encontrados, na posse de um dos supostos executores do crime, dois cheques assinados pelo agravante, o que reforçaria a tese de que o homicídio fora encomendado. Por fim, foram citados depoimentos sobre a

possível ligação entre o crime ocorrido e a empresa Brasil Verde, da qual o agravante é um dos sócios.

Pedi vista dos autos para melhor examinar a questão.

É o relatório.

Conquanto o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deva mesmo ser conhecido, divirjo da Relatora pelas razões a seguir aduzidas.

Inicialmente, destaco que o Ministério Público imputou ao agravante a prática de homicídio qualificado contra Vilmar Teixeira Moreira, nos seguintes termos (fl. 26):

"Narram os autos do inquérito que no dia 04 de junho de 2010, por volta das 22h00min, na Av. Ayrton Senna, bairro Cidade Nova, próximo ao Comercial Curió, os denunciados MANOEL e AIRTON, livres e conscientes, movidos de *animus necandi*, mataram, por meio de disparos de arma de fogo, a vítima Vilmar Moreira Teixeira, a mando e em concurso com os denunciados ROGÉRIO e JOSE ALVES, para assegurar a ocultação, a impunidade e a vantagem de outro crime.

No dia e hora da ação, no local supra, a vítima conversava distraidamente com Silvanir Araújo Silva, em frente à residência desta, quando o denunciado Manoel chegou ao local de motocicleta, conduzindo Ailton em sua garupa, sendo que esse efetuou três disparos de arma de fogo, atingindo a vítima de inopino, na região lateral do abdômen direito.

Os denunciados Manoel e Airton empreenderam fuga, sendo efetuada a prisão temporária de Manoel e Rogério dias após. A vítima foi socorrida por populares e conduzida ao Hospital Santa Luzia, deste município, vindo a falecer em decorrência de anemia aguda decorrente dos ferimentos causados pelos projéteis disparados da arma de fogo, conforme Laudo de Exame Cadavérico de fls. 191/192.

Com efeito, no decorrer das investigações, apurou-se que a vítima estava inserida em um pacto fraudulento com o intuito de beneficiar os denunciados Rogério Pereira e José Alves, relativamente à utilização de documentos fiscais e ambientais exigidos no transporte da carga, em favor da madeireira Brasil Verde.

Em virtude dos débitos acumulados em nome da empresa da vítima junto ao Fisco, a vítima Valmir passou a exigir dos denunciados Rogério Pereira e José Alves, que atuavam em sociedade na atividade madeireira, o ressarcimento de determinado valor em dinheiro, cujos indícios citam o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Assim, em decorrência da cobrança feita pela vítima, Rogério e José Alves trouxeram Airton Silva, da cidade de Tailândia-PA para que esse, juntamente com Manoel Martins, executasse a vítima, mediante paga ou promessa de recompensa. Findo o 'trabalho', Airton retornou ao Estado de origem dias depois."

Posteriormente, o feito foi desmembrado, devido ao insucesso na intimação dos corréus AILTON PEREIRA DA SILVA e JOSÉ ALVES PINTO, de modo que os autos de n. 0047.10.001348-2 prosseguiram apenas em relação ao corréu MANOEL MARTINS CHAVES, pronunciado como suposto executor do homicídio, e ao agravante ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA, pronunciado como um dos supostos mandantes do crime (fls. 30-47).

Ao analisar a controvérsia, o Tribunal de origem concluiu pela manutenção da decisão de pronúncia, sob os seguintes fundamentos (fls. 52-53):

"Em relação a ROGERIO PEREIRA DA SILVA, a DEFESA alega que a única prova capaz de indicar seu envolvimento no crime seria a apreensão na posse do corréu MANOEL de dois cheques emitidos por ele, mas que isso não e prestaria a indicar seu envolvimento, por terem os cheques sido emitidos em razão de uma transação comercial envolvendo 'exploração de madeira'.

Contudo, há que se garantir à acusação o direito de provar que tal questão não se limitaria à uma transação comercial, quando o conjunto probatório possui indícios de que o acusado ROGÉRIO supostamente teria sido o mandante do crime e o acusado MANUEL teria sido o executor do homicídio.

A testemunha EDSON contou que AILTON lhe procurou para pedir apoio financeiro em razão do mandado de prisão expedido, confessando que teria matado a vítima com auxílio de MANOEL, sendo que teria pilotado a motocicleta usada no crime, a mando de ROGÉRIO.

Compõe o conjunto probatório, ainda, os depoimentos dos policiais militares SARMENTO e RIAN CARLOS, noticiando a apuração de que o crime teria sido executado pela pessoa de alcunha PRIMO, como era conhecido MANOEL, o que estaria em consonância com o depoimento da testemunha EGGITEÂNGELA.

Dessa forma, a materialidade do crime está comprovada e há indícios suficientes da autoria imputada aos acusados na denúncia."

Ocorre que os depoimentos mencionados pelo Tribunal de origem não possuem aptidão para indicar que o agravante é um dos autores do crime, porquanto constituem verdadeiros testemunhos de "ouvir dizer".

Confira-se (fls. 34-40, grifei):

"SILVANIR ARAÚJO DA SILVA (informante), ao ser ouvida em juízo, relatou (sem fidelidade de transcrição) que era mãe da namorada da vítima; que estava na calçada conversando com a vítima, a qual ainda estava montada na motocicleta; que veio uma motocicleta com 02 (duas) pessoas, fizeram um retorno rápido; que um dos executores, após efetuar os disparos, mexeu nos bolsos da vítima; que depois a vítima caiu os executores foram embora; que foi com a vítima até o hospital; **que lá no hospital uma pessoa de nome 'Polaco'**

perguntou para a vítima quem tinha feito aquilo; que VILMAR disse apenas 'Brasil Verde'; (...) que antes da morte de VILMAR a esposa do madeireiro 'CARLINHOS' (EDIENE) falou para a vítima que fosse embora, pois sabia que o pessoal da madeireira 'BRASIL VERDE' poderia matá-lo (...)

O informante TALES ALVES, ao ser ouvido em delegacia, disse que **tomou conhecimento por intermédio de terceiros** de que a vítima foi morta em razão de ter feito uma cobrança de dívida de uma serraria (...)

GILBERTO LUIZ MONTAGNA, 'BETÃO', amigo da vítima, ouvida na qualidade de informante, relatou que (...) na época **surgiu comentário de que teria sido o dono da madeireira Brasil Verde que teria mandado matar Vilmar**; (...) **que a esposa do madeireiro Carlinhos** também estava no hospital e perguntou para a vítima quem tinha atirado nele, tendo a vítima respondido que foram os caras da Brasil Verde.

(...)

ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS, Policial Militar ouvido na qualidade de testemunha do juízo, ao ser inquirido na fase judicial, (...) afirmou que no dia seguinte **o comentário de toda a população mencionava que os donos da madeireira Brasil Verde pagaram pessoas para executarem a vítima** (...)

EDIENE SOUZA SILVA, ouvida na qualidade de informante (sem fidelidade de transcrição) disse em juízo que (...) **no hospital ouviu pessoas falarem que foi o pessoal da madeireira Brasil Verde que mandou fazer o 'serviço' com relação à vítima**; "

Desse modo, os depoimentos transcritos versam apenas sobre rumores, sendo que parte das pessoas apontadas como fontes das informações sequer foram identificadas ou ouvidas.

Os depoimentos dos policiais RIAN CARLOS e SARMENTO, por sua vez, não fazem referência à pessoa do agravante, e sim a outro sócio da empresa Brasil Verde (fls. 36-37):

"RIAN CARLOS MUNIZ DE ALMEIDA, Policial Militar, ao ser ouvido em juízo disse que (...) questionou quem tinha feito aquilo, tendo a vítima respondido que foi o pessoal da Brasil Verde; (...) que pediu que a vítima falasse o nome da pessoa, momento em que a vítima disse: 'Zézinho' da Colina. (...)

No Ministério Público o Policial RIAN CARLOS MUNIZ DE ALMEIDA narrou que no dia seguinte aos fatos ouviu comentários de que o indivíduo que teria efetuado os disparos era uma pessoa conhecida pela alcunha de 'PRIMO' e que teria sido a mando de uma pessoa conhecida por 'ZEZINHO', um dos sócios da madeireira Brasil Verde (fl. 25).

O Sargento da Polícia Militar MÁRIO SARMENTO DA SILVA, que também estava de serviço no dia do crime, confirmou os fatos narrados pelo policial RIAN, acrescentando que se dirigiu ao hospital e conversou com a vítima VILMAR; disse que questionou a

vítima sobre quem teria feito aquilo, tendo a vítima respondido: foi o pessoal da 'Brasil Verde'; que depois ficou sabendo que uma pessoa conhecida por 'PRIMO' veio de fora para executar o crime; que 'ZEZINHO' é um dos donos da madeireira Brasil Verde;"

Do mesmo modo, o depoimento da testemunha EGGITEÂNGELA sequer faz referência à pessoa do agravante, consoante fls. 37-38:

"EGGITEÂNGELA DALTRO SOUZA, testemunha ouvida em juízo, narrou que no momento dos fatos estava no Bar do Bira, local próximo de onde ocorreram os fatos, quando visualizou uma camionete branca parar na esquina e descer uma pessoa de camisa branca, com listras vermelhas ou vinho, que foi até o meio do salão do bar e fez um sinal de positivo em direção ao veículo. Citou que dentro do carro estava 'ZEZINHO' e mais 03 (três) pessoas. (...)

Por fim, ao ser novamente inquirida pelo Promotor de Justiça, a testemunha respondeu ter 100% de certeza de que quem estava na camionete era 'ZEZINHO' (referindo-se a JOSÉ ALVES PINTO), um dos donos da madeireira Brasil Verde (...)"

Saliento, ainda, que o Tribunal de origem se equivocou ao atribuir a condição de testemunha a EDSON ALVES PINTO (irmão do corréu JOSÉ ALVES PINTO, também indicado como suposto mandante do crime). Cuida-se, na verdade, de depoimento colhido na condição de informante, porquanto nítido o conflito de interesses entre as defesas do agravante e do irmão de EDSON.

A propósito (fls. 41-42):

"EDSON ALVES PINTO, irmão do acusado no feito desmembrado JOSÉ ALVES PINTO, vulgo 'ZEZINHO', também ouvido na qualidade de informante (sem fidelidade de transcrição), afirmou que (...) 'ZEZINHO' disse que a empresa Brasil Verde não devia para a vítima, argumentando que a dívida, possivelmente, era de ROGÉRIO; (...) que ROGÉRIO era o mandante do crime; (...) que a condução da investigação foi para inocentar ROGÉRIO e incriminar a empresa Brasil Verde; (...) que no dia dos fatos seu irmão JOSÉ ALVES PINTO estava em MANAUS-AM (...)."

Desse modo, os elementos reunidos até o momento, embora justifiquem a pronúncia do corréu MANOEL (referido por testemunhas oculares como suposto autor dos disparos), são demasiadamente frágeis no que tange à pessoa do agravante, de modo que este último não deve ser submetido ao Tribunal do Júri.

Sobre o tema:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO.

PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. DECISÃO AMPARADA EM RELATOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E TESTEMUNHA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme o art. 4º, § 16, da Lei n. 12.850/2013, as declarações de corréu colaborador, isoladamente, não podem sequer embasar o recebimento da denúncia, de modo que, com mais razão, são inidôneas para sustentar a decisão de pronúncia.

2. Ainda que não se trate exatamente de colaboração premiada, como destacou o Tribunal de origem, ao pontuar que o informante fora ouvido nos autos como testemunha, ficou amplamente reconhecido no acórdão que ele não presenciou os fatos (homicídio consumado e tentativa de homicídio), tratando-se de testemunha indireta.

3. As duas Turmas deste STJ especializadas em direito penal rechaçam a pronúncia baseada exclusivamente em testemunhos indiretos, bem como compreendem que não é a dúvida mínima sobre a autoria que justifica a pronúncia. Ao contrário: o réu só pode ser pronunciado se houver certeza da materialidade e comprovação da autoria com elevado nível de probabilidade, com corroboração da hipótese acusatória por provas diversas, claras e convincentes, sem lacunas relevantes no conjunto probatório.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 2.495.661/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 20/9/2024).

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA BASEADA EM DEPOIMENTOS INDIRETOS. IMPRONÚNCIA DO ACUSADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial e concedeu, de ofício, a ordem para impronunciar o acusado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a pronúncia do acusado pode ser mantida com base em depoimentos indiretos e elementos colhidos na fase inquisitorial, sem provas diretas e judicializadas de autoria.

III. Razões de decidir

3. A pronúncia não pode se basear exclusivamente em depoimentos indiretos ou em elementos colhidos na fase inquisitorial, conforme entendimento do STJ.

4. O depoimento da ex-companheira do acusado e os relatos de policiais sobre informações de terceiros não constituem indícios diretos de autoria do crime.

5. A ausência de provas materiais e diretas que impliquem o acusado impede a sua pronúncia, sendo os depoimentos indiretos insuficientes para tal.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: '1. A pronúncia não pode se basear exclusivamente em depoimentos indiretos ou elementos colhidos na fase inquisitorial. 2. A ausência de provas diretas e judicializadas de autoria impede a pronúncia do acusado'.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.142.384/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.348.254/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023; STJ, HC 632.778/AL, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 09/03/2021" (AgRg no AREsp n. 2.804.411/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025).

"PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO DE PRONÚNCIA BASEADA, APENAS, EM TESTEMUNHOS DE "OUVI DIZER". PROCEDÊNCIA. DECISÃO QUE SE LIMITA À REFERÊNCIAS AO QUE DITO PELOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA INVESTIGAÇÃO, OS QUAIS SÓ FAZEM MENÇÃO ÀS AFIRMAÇÕES DE POPULARES, SEM INDICAÇÃO DE QUALQUER TESTEMUNHA QUE TENHA VISUALIZADO MINIMAMENTE OS FATOS OU A ARMA UTILIZADA NO CRIME NA POSSE DO PACIENTE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EM RELAÇÃO A INDIVÍDUO QUE SEQUER É COGITADO COMO AUTOR DO CRIME, JÁ QUE FALECIDO. PROVA JUDICIALIZADA. AUSÊNCIA. ELEMENTOS QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA SUPEDANEAR UMA INVESTIGAÇÃO, MAS NÃO A DECISÃO DE PRONÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. É ilegal a decisão de pronúncia baseada, unicamente, em testemunhos colhidos no inquérito policial, de acordo com o art. 155 do Código de Processo Penal - CPP e indiretos - de ouvir dizer (hearsay) -, por não se constituírem em fundamentos idôneos para a submissão da acusação ao Plenário do Tribunal do Júri.

2. De se destacar que é incompatível com os postulados do Estado Democrático de Direito admitir, no bojo do processo penal, a hipótese de que os jurados possam condenar alguém, com base em íntima convicção, em julgamento que nem sequer deveria ter sido admitido. Os julgamentos proferidos pelo Tribunal do Júri possuem peculiaridades em permanente discussão, até mesmo nos Tribunais Superiores, a respeito da possibilidade de revisão dos julgamentos de mérito, da extensão dessa revisão, o que torna mais acertado exigir maior rigor na fase de pronúncia.

3. Hipótese em que os depoimentos dos policiais, que se limitam a afirmar que populares da localidade apontam o paciente como o autor do crime, constituem depoimentos indiretos que apenas demonstram a necessidade de maior aprofundamento nas investigações. A existência de depoimentos que apontam outra pessoa como possível autor do crime demonstram a insuficiência de indícios de autoria para

submeter o paciente a julgamento pelo Tribunal Popular. Vale dizer, existem mais indícios de autoria em relação ao suspeito falecido, a quem o Magistrado singular parece ter afastado como possível autor do crime, talvez por ter falecido, do que em relação ao próprio paciente.

4. O que se pode concluir é que não houve demonstração suficiente da participação do paciente por parte dos órgãos de persecução penal, estando a decisão de pronúncia inquinada de nulidade. Tais elementos, embora sejam suficientes para embasar uma investigação, não são suficientes para determinar a submissão do acusado a julgamento por Tribunal composto de juízes leigos.

5. Ordem concedida." (HC n. 878.790/ES, relator Ministro Og Fernandes, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 2/4/2025)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA BASEADA EM DEPOIMENTOS INDIRETOS E EM ELEMENTOS INQUISITORIAIS NÃO CONFIRMADOS EM JUÍZO. DESPRONÚNCIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos.

2. Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.

3. Assim, tem essa fase inicial do procedimento bifásico do Tribunal do Júri o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (judicium accusationis) funciona como um importante filtro pelo qual devem passar somente as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (judicium causae). A pronúncia consubstancia, dessa forma, um juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual o Juiz precisa estar "convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação" (art. 413, caput, do CPP).

4. Logo, embora a análise aprofundada das provas seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório judicializado, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, ou em depoimentos indiretos, não corroborados pela fonte originária da informação, como no caso, de modo que deve ser mantida a decisão de despronúncia do réu.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 879.707 /RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Por fim, merecem destaque os registros de relação profissional preexistente entre o agravante e Manoel, o que justificaria a existência dos cheques assinados pelo agravante, conforme fls. 37-44:

"Afirmou a testemunha WDEMESON (...) que viu MANOEL, conhecido como 'PRIMO' algumas vezes; que acredita que MANOEL trabalhava para ROGÉRIO; que não sabe qual era a função do acusado MANOEL MARTINS; (...)"

"EDSON ALVES PINTO, irmão do acusado no feito desmembrado JOSÉ ALVES PINTO, vulgo 'ZÉZINHO', também ouvindo na qualidade de informante (sem fidelidade de transcrição), afirmou que (...) MANOEL veio para Roraima 'puxar' madeira para ROGÉRIO (...)"

"O réu MANOEL MARTINS CHAVES durante seu interrogatório em juízo (sem fidelidade de transcrição), (...) Quanto aos cheques encontrados em seu poder, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada um, em nome do corréu ROGÉRIO no dia de sua prisão, alegou que tal valor era para comprar uma terra.(...)"

"ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA, durante o interrogatório judicial (sem fidelidade de transcrição), (...) Confirmou que no dia da abordagem da Polícia Militar foram encontrados 02 (dois) cheques em seu nome na carteira do corréu MANOEL no valor de \$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada um. Disse que os dois cheques era para pagar uma terra que estava comprando para ser explorada economicamente no ramo de madeira. (...)."

Ademais, o delegado responsável pelas investigações não vislumbrou qualquer vínculo entre os cheques encontrados com MANOEL e o homicídio em apuração, consoante excerto de fl. 41:

"MARCELO RENAULT MENEZES, Delegado de Polícia que presidia as investigações, indicados pela defesa, relatou em juízo (sem fidelidade de transcrição) que (...) **não vê relação dos cheques com o crime**; que o Ministério Público fez uma investigação paralela, razão pela qual não conseguiu concluir as investigações."

Diante do exposto, divirjo da Ministra Relatora para não conhecer do agravo regimental, mas concedo a ordem de *habeas corpus* de ofício para despronunciar o agravante, sem efeito extensivo aos corréus.

Sem prejuízo, ressalto que, enquanto não extinta a punibilidade, e desde que surjam novas provas, poderá a acusação oferecer nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0432316-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 960.803 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013484720108230047 004100013482 0047100013482 13484720108230047
4100013482 47100013482

PAUTA: 19/02/2025

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Relatora do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO ALVES MAGALHAES RIBEIRO
ADVOGADOS : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
GUSTAVO ALVES MAGALHÃES RIBEIRO - SP390228
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : ROGERIO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : MANOEL MARTINS CHAVES
CORRÉU : JOSE ALVES PINTO
CORRÉU : AILTON SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGERIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
GUSTAVO ALVES MAGALHÃES RIBEIRO - SP390228
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo regimental e o voto vista divergente do Sr. Ministro Messod Azulay Neto não conhecendo do recurso, mas concedendo a ordem de habeas corpus , de ofício, pediu vista coletiva o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca."

Aguardam os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

2024/0432316-4 - HC 960803 Petição : 2024/0104282-2 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0432316-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 960.803 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

C542245485911191K5614@ 2024/0432316-4 - HC 960803 Petição : 2024/0104282-2 (AgRg)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 960803 - RR (2024/0432316-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : ROGERIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
GUSTAVO ALVES MAGALHÃES RIBEIRO - SP390228
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

VOTO-VISTA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (Recurso em Sentido Estrito n. 0001348-47.2010.8.23.0047).

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I, IV e V, do Código Penal. Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, ao qual se negou provimento. Foi interposto, ainda, o Agravo em Recurso Especial n. 2.295.634/RR, o qual não foi conhecido.

No *habeas corpus*, a defesa afirmou, em síntese, que não haveria indícios suficientes de autoria, uma vez que nenhuma das pessoas ouvidas mencionou a prática de qualquer ato pelo paciente. Aduziu que o fato de o paciente ter repassado cheques a um corréu não teria o condão de indicar sua participação no crime. Destacou, no mais, que sua prisão foi inclusive revogada por ausência de indícios de autoria. Por fim, a defesa afirmou que a pronúncia estava embasada apenas em depoimento de "ouvir dizer" do irmão de um dos corréus. Pugnou, assim, pela despronúncia do paciente.

Contudo, o *habeas corpus* não foi conhecido.

No agravo regimental, a defesa reitera a fundamentação trazida na impetração, no sentido da ausência de indícios suficientes de autoria, o que autorizaria a concessão da ordem de *habeas corpus* ainda que de ofício.

Na sessão virtual de 13/2/2025 a 19/2/2025, a relatora, Ministra Daniela Teixeira, proferiu voto mantendo a decisão monocrática, por considerar que a testemunha

Edson Alves teria ouvido um dos corréus afirmar que o crime foi encomendado pelo agravante, além de terem sido encontrados dois cheques seus com um dos executores. Destacou, ainda, a informação no sentido de que o crime teria relação a pessoa jurídica Brasil Verde, da qual o agravante é um dos sócios.

O Ministro Messod Azulay Neto pediu, então, vista antecipada dos autos.

A defesa impetrou, então, perante o Supremo Tribunal Federal, o *Habeas Corpus* n. 255.597/PR, no qual foi concedida a ordem, de ofício, apenas para suspender o júri designado para 6/5/2025, até o julgamento definitivo do agravo regimental, recomendando-se celeridade.

Na sessão do dia 13/5/2025, foi trazido o voto-vista divergente, no qual o Ministro Ministro Messod Azulay Neto deu provimento ao agravo regimental para conceder a ordem de ofício, por considerar que a pronúncia estaria embasada apenas em testemunhos de "ouvir dizer".

Pedi vista dos autos para analisar melhor a controvérsia.

Passo a tecer meus comentários.

Compulsando os autos, verifico que o agravante foi denunciado, em concurso com outros três corréus, como incurso no art. 121, § 2º, incisos I, IV e V, do Código Penal. Consta da narrativa que Manoel e Airton seriam os executores e Rogério e José seriam os mandantes. A propósito, transcrevo excerto da denúncia (e-STJ fl. 26):

[...], no decorrer das investigações, apurou-se que a vítima estava inserida em um pacto fraudulento com o intuito de beneficiar os denunciados Rogério Pereira e José Alves, relativamente à utilização de documentos fiscais e ambientais exigidos no transporte da carga, em favor da madeireira Brasil Verde.

Em virtude dos débitos acumulados em nome da empresa da vítima junto ao Fisco, a vítima Valmir passou a exigir dos denunciados Rogério Pereira e José Alves, que atuavam em sociedade na atividade madeireira, o ressarcimento de determinado valor em dinheiro, cujos indícios citam o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Assim, em decorrência da cobrança feita pela vítima, Rogério e José Alves trouxeram Airton Silva, da cidade de Tailândia - PA para que esse, juntamente com Manoel Martins, executasse a vítima, mediante paga ou promessa de recompensa. [...].

Ao pronunciar o paciente, o Magistrado de origem destacou depoimentos de informantes e de testemunhas noticiando que a vítima, no hospital, afirmou que o crime tinha relação com a madeireira "Brasil Verde", havendo informação de que a vítima vendia "notas frias" (e-STJ fls. 34-36). Gilberto, amigo da vítima, afirmou que esta lhe havia dito que receberia uma dívida de R\$ 200.000,00 do dono da madeireira Brasil

Verde (e-STJ fl. 35). Os policiais Rian e Mário testemunharam que a vítima expressamente mencionou o nome de "Zezinho", referindo-se ao corréu José Alves Pinto (e-STJ fls. 36-37). Outra testemunha afirmou ter visto "Zezinho" no carro onde estava um dos executores do crime, Manoel Martins (e-STJ fl. 38).

Consta do relatório da polícia militar que os acusados foram vistos em uma agência bancária, o que gerou a suspeita de que poderiam estar tentando se evadir, justificando o decreto de prisão preventiva. Durante a prisão, foram encontrados cheques do acusado Rogério no bolso do corréu Manoel, no valor de R\$ 20.000,00 (e-STJ fl. 41). O informante Edson Alves Pinto, irmão do corréu "Zezinho", afirmou que todos os corréus vieram para Roraima a convite do paciente. Destacou que ficou sabendo que a vítima ligou para o paciente ameaçando denunciá-lo para a polícia federal e os órgãos ambientais, tendo a divergência entre eles se iniciado nesse momento (e-STJ fl. 42).

Referido informante noticiou ainda que conversou com o corréu Ailton, que lhe detalhou toda a história (e-STJ fl. 42):

dizendo que VILMAR vendeu um bloco de notas para ROGÉRIO por R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo ROGÉRIO efetivado o pagamento do referido valor, mas que devido a utilização dessas notas por ROGÉRIO gerou um débito grande junto ao fisco estadual; que AILTON disse que estava precisando de dinheiro, tendo a testemunha afirmado que conseguiria o dinheiro para AILTON, que este o procurasse no seu escritório no dia seguinte; que foi à delegacia e informou fato; que o delegado mandou alguns policiais para seu escritório e, quando AILTON chegou, foi preso pelos policiais dentro de seu escritório; que AILTON confessou o crime e detalhou toda a história, dizendo que foi ele quem efetuou os disparos contra a vítima; que MANOEL ficou responsável por pilotar a motocicleta e AILTON efetuar os disparos com a arma e pegar o telefone e carteira, simulando um assalto; que MANOEL também teria que pegar o celular e a carteira da vítima, mas no calor dos fatos não fez; que ROGÉRIO era o mandante do crime; que minutos antes MANOEL simulou que seu filho estava doente e foi à farmácia comprar um remédio; que MANOEL, na madrugada seguinte ao crime, e levou AILTON para aeroporto de Boa Vista-RR, por isso que MANOEL estava no hotel Uiramutã no dia seguinte; que havia todo um roteiro para justificar as coisas; que AILTO tinha vendido um caminhão para ROGÉRIO, mas não tinha recebido; que o valor era em torno de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais); que a condução da investigação foi para inocentar ROGÉRIO e incriminar a empresa Brasil Verde, inclusive o Delegado do caso, Marcelo Renalt, recebeu propina para mudar a linha de investigação; que visitou ROGÉRIO no presídio; que é fato que foi ROGÉRIO o mandante do crime; que é fato inequívoco que vilmar, por intermédio de sua empresa, prestava serviço para ROGÉRIO; que MANOEL, quando veio para Roraima montar a empresa, tinha saído há poucos dias da prisão por acusação de outro homicídio em Tailândia-PA; que ROGÉRIO já foi preso em Tailândia-PA por falsificação de documentos fiscais, o mesmo modus operandi envolvido neste caso; que no dia dos fatos seu irmão JOSÉ

ALVES PINTO estava em MANAUS-AM; que as passagens de AILTON para Boa Vista foram compradas com um cartão de crédito roubado (mídia CD de fl. 1.339).

O corréu Manoel negou seu envolvimento, esclarecendo que os cheques em nome do paciente encontrados em seu poder, no valor de R\$ 20.000,00 cada um, se referiam à compra de uma terra (e-STJ fl. 43), informação confirmada pelo paciente, que também negou seu envolvimento no crime (e-STJ fl. 44).

A Corte local, por seu turno, manteve a pronúncia do paciente, consignando estarem devidamente delineados os indícios suficientes de autoria, nos seguintes termos (e-STJ fl. 53):

Contudo, há que se garantir à acusação o direito de provar que tal questão não se limitaria à uma transação comercial, quando o conjunto probatório possui indícios de que o acusado ROGÉRIO supostamente teria sido o mandante do crime e o acusado MANUEL teria sido o executor do homicídio.

A testemunha EDSON contou que AILTON lhe procurou para pedir apoio financeiro em razão do mandado de prisão expedido, confessando que teria matado a vítima com auxílio de MANOEL, sendo que teria pilotado a motocicleta usada no crime, a mando de ROGÉRIO.

Compõe o conjunto probatório, ainda, os depoimentos dos policiais militares SARMENTO e RIAN CARLOS, noticiando a apuração de que o crime teria sido executado pela pessoa de alcunha PRIMO, como era conhecido MANOEL, o que estaria em consonância com o depoimento da testemunha EGGITEÂNGELA.

Dessa forma, a materialidade do crime está comprovada e há indícios suficientes da autoria imputada aos acusados na denúncia.

A negativa de autoria e eventuais dúvidas quanto à participação no crime devem ser resolvidas pelo Tribunal do Júri, que possui competência constitucional para tanto, não sendo possível a despronúncia diante do conjunto probatório existente.

Após a leitura atenta da decisão de pronúncia e do acórdão que a manteve, verifico que a própria vítima indicou que sua morte estava relacionada com questões da madeireira "Brasil Verde", mencionando, no entanto, de forma expressa apenas o nome de "Zezinho" - corréu José Alves Pinto. Ademais, apesar de os cheques encontrados com o executor Manoel estarem em nome do paciente, ambos afirmaram que os cheques se referiam à negociação de terra, havendo testemunhos de que Manoel era seu funcionário. Por fim, não é possível desconsiderar o relato do delegado que presidia as investigações, no sentido de que "não vê relação dos cheques com o crime" (e-STJ fl. 41).

Feitas essas considerações, não me parece possível manter a pronúncia do paciente com fundamento apenas nos depoimentos do informante Edson Alves Pinto,

irmão do corréu José Alves Pinto, conhecido como "Zezinho". Com efeito, a narrativa trazida pelo informante é nítida no sentido de retirar eventual responsabilização do seu irmão para atribuí-la apenas ao paciente. Ademais, trata-se de verdadeira reprodução do que lhe foi dito pelo corréu Ailton, cujo depoimento não foi utilizado de forma direta nos autos.

Relevante anotar, outrossim, que "[a] jurisprudência do STJ e do STF não permite a ouvida de corréus como testemunhas, devido à ausência de compromisso com a verdade". (EDcl no AgRg no REsp n. 2.156.883/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 9/4/2025). Com mais razão ainda não é possível trazer referido depoimento por meio de informante com possível interesse em retirar a responsabilidade do seu irmão. Dessa forma, considero que os indícios de autoria com relação ao paciente não se mostram suficientes para, na hipótese dos autos, manter uma decisão de pronúncia.

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. DECISÃO AMPARADA EM RELATOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E TESTEMUNHA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme o art. 4º, § 16, da Lei n. 12.850/2013, as declarações de corréu colaborador, isoladamente, não podem sequer embasar o recebimento da denúncia, de modo que, com mais razão, são inidôneas para sustentar a decisão de pronúncia.

2. Ainda que não se trate exatamente de colaboração premiada, como destacou o Tribunal de origem, ao pontuar que o informante fora ouvido nos autos como testemunha, ficou amplamente reconhecido no acórdão que ele não presenciou os fatos (homicídio consumado e tentativa de homicídio), tratando-se de testemunha indireta.

3. As duas Turmas deste STJ especializadas em direito penal rechaçam a pronúncia baseada exclusivamente em testemunhos indiretos, bem como compreendem que não é a dúvida mínima sobre a autoria que justifica a pronúncia. Ao contrário: o réu só pode ser pronunciado se houver certeza da materialidade e comprovação da autoria com elevado nível de probabilidade, com corroboração da hipótese acusatória por provas diversas, claras e convincentes, sem lacunas relevantes no conjunto probatório.

4. Agravo regimental desprovido

(AgRg no AREsp n. 2.495.661/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 20/9/2024.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES. DIREITO AO SILÊNCIO E DE NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. EFETIVO PREJUÍZO DEMONSTRADO. PROVA ILÍCITA. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM TESTEMUNHAS

INDIRETOS E ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADOS NA FASE INQUISITORIAL. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PACIENTES DESPRONUNCIADOS. EFEITOS DA DECISÃO ESTENDIDOS AOS CORRÉUS.

1. O art. 342, caput, do Código Penal define como crime a conduta da testemunha de "calar a verdade". Essa norma é afastada quando o depoimento puder implicar, ainda que indiretamente, em autoincriminação. In casu, os pacientes foram ouvidos como testemunhas, desacompanhados da defesa técnica, em inquérito policial diverso que guardava relação direta com o inquérito no qual eram investigados.

2. O testemunho dos pacientes em desacordo com as normas de regência foi reconhecido como confissão extrajudicial e utilizado para pronunciá-los, acarretando efetivo prejuízo à defesa. Assim, de rigor o reconhecimento da ilicitude da prova e o seu consequente desentranhamento dos autos.

3. Outrossim, essa Corte Superior de Justiça admite a prova emprestada, ainda que proveniente de processo no qual o réu não seja parte, desde que assegurado o exercício efetivo das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que não foi observado na confissão extrajudicial obtida em inquérito policial diverso do que embasa a ação penal em exame no presente writ.

4. A sentença de pronúncia configura um juízo de admissibilidade da acusação, não demandando a certeza necessária à sentença condenatória. Faz-se necessária, todavia, a existência de provas suficientes para eventual condenação ou absolvição, conforme a avaliação do conjunto probatório pelos jurados do Conselho de Sentença, isto é, a primeira fase processual do Júri, o *jus accusationis*, constitui filtro processual com a função de evitar julgamento pelo plenário sem a existência de prova de materialidade e indícios de autoria.

5. É ilegal a sentença de pronúncia baseada, unicamente, em testemunhos colhidos no inquérito policial, de acordo com o art. 155 do Código de Processo Penal - CPP e, indiretos - de ouvir dizer (*hearsay*) -, por não se constituírem em fundamentos idôneos para a submissão da acusação ao Plenário do Tribunal do Júri.

6. De se destacar que é incompatível com os postulados do Estado Democrático de Direito admitir, no bojo do processo penal, a hipótese de que os jurados possam condenar alguém, com base em íntima convicção, em julgamento que sequer deveria ter sido admitido. Os julgamentos proferidos pelo Tribunal do Júri possuem peculiaridades em permanente discussão, até mesmo nos Tribunais Superiores, a respeito da possibilidade de revisão dos julgamentos de mérito, da extensão dessa revisão, o que torna, no meu entender, mais acertado exigir maior rigor na fase de pronúncia (HC n. 589.270/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/3/2021).

7. No caso em apreço, os únicos elementos indiciários dos pacientes são a confissão extrajudicial, que, como restou delineado em linhas pretéritas, está eivada de nulidade e depoimentos de "informantes", ou seja, pessoas que não prestaram o compromisso de dizerem a verdade, que, além de não presenciarem os fatos, desconheciam a vítima e não souberam afirmar a prévia existência de desentendimentos anteriores entre vítima e os corréus, tendo conhecimento apenas de boatos no sentido de que o crime havia sido

cometido em razão de cobrança de dívida contraída por um dos pacientes na compra de drogas com a vítima.

8. Ordem de habeas corpus concedida para despronunciar os pacientes e revogar suas prisões preventivas, sem prejuízo de formulação de nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Estendidos os efeitos desta decisão, de acordo com o estabelecido no art. 580 do Código de Processo Penal, aos corréus Luiz Bezerra Filho e Luciano Bezerra da Silva, que se encontram em idêntica situação fático-processual dos pacientes.

(HC n. 746.873/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

Pelo exposto, peço vênica à eminente relatora, para **acompanhar a divergência** inaugurada pelo Ministro Messod Azulay, **concedendo a ordem de ofício para despronunciar o paciente**, sem prejuízo de que nova denúncia seja oferecida, acaso surjam novas provas.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0432316-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 960.803 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013484720108230047 004100013482 0047100013482 13484720108230047
4100013482 47100013482

PAUTA: 19/02/2025

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Relatora do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO ALVES MAGALHAES RIBEIRO
ADVOGADOS : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
GUSTAVO ALVES MAGALHÃES RIBEIRO - SP390228
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : ROGERIO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : MANOEL MARTINS CHAVES
CORRÉU : JOSE ALVES PINTO
CORRÉU : AILTON SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGERIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
GUSTAVO ALVES MAGALHÃES RIBEIRO - SP390228
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do agravo regimental, contudo concedeu habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Messod Azulay Neto, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Messod Azulay Neto os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0432316-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 960.803 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti
(Desembargador Convocado TJRS).

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.